

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ/MG.

Edital Pregão Eletrônico, nº 128/2022
PROCESSO INTERNO Nº 9.507/2022
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO –
TIPO: Menor Preço
Sistema de Registro de Preços
OBJETO: Promover registro de preços, consignado em ata, para futura e eventual aquisição de material de limpeza e higienização, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação e Unidades de ensino próprias e parceiras,

USUAI PRODUTOS DE LIMPEZA, DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 15.258.381/0001-80, estabelecida na Rua Beira Linha nº 73, Bairro Água Férrea, na cidade de Sabará - Minas Gerais, CEP: 34.535-180, vem, respeitosamente, através de sua Representante Sr. JUVANIL PEREIRA ACORONI, brasileiro, empresário, portador do documento de identidade n.º MG- 5.552.078 e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 844.502.316-00, com fulcro no §1º do art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, no artigo 109, inciso I, da Lei n. 8.666/93 e no **item 12 do edital**, à presença de V. Sa. apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do julgamento proferido pelo ilustre Agente de Licitações, na fase de **CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS E HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DO CABIMENTO DO RECURSO E DA TEMPESTIVIDADE

De início é válido considerar que o presente recurso administrativo encontra amparo no Decreto do Pregão Eletrônico (§1º do art. 44), na Lei Geral de Licitações (art. 109, inciso I, da Lei n. 8.666/93), no art. 56, §1º da Lei Federal nº 9.784/1999 e, mais especificamente, no **item 12 do edital**.

Portanto, totalmente cabível o presente recurso, através do qual será demonstrada a ilegalidade e desconformidade da decisão que desclassificou a proposta da ora Recorrente.

Quanto ao requisito tempestividade, tem-se que no dia 25 de JANEIRO de 2023 (quarta-feira) foi aceita a intenção de recorrer apresentada

pela empresa recorrente, razão pela qual, considerando o prazo de 03 (três) dias previstos no edital, tem-se que o prazo final para apresentação das razões recursais findar-se-á no dia 30 de janeiro de 2023 (segunda-feira).

Portanto, tempestivo o presente recurso administrativo.

II – DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA EM EDITAL – AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO DA RECORRENTE PARA ESCLARECER INFORMAÇÕES SOBRE A SUA AMOSTRA

Consoante registros do *chat* do pregão eletrônico a Recorrente foi declarada vencedora do item 10 do Edital, tendo apresentada a proposta mais vantajosa à Administração Municipal.

No dia 28/12/2022 a unidade técnica entendeu que os produtos ofertados pela Recorrente referentes ao item 10 não atendiam ao edital, pois teriam interpretado que o produto não estava pronto para uso imediato, exigindo diluição.

Ocorre que essa interpretação partiu de uma leitura equivocada do boletim técnico do produto, porquanto ele SUGERE, no tópico modo de usar, a diluição do produto de acordo com a sujidade, o que realmente pode gerar uma interpretação de que a diluição seria NECESSÁRIA para a sua utilização, o que não é verdadeiro.

A recomendação de diluição se deve principalmente à economia de produto (rendimento). Além disso, a diluição pode ajudar a controlar a concentração do produto e ajustá-lo de acordo com a sujeira a ser removida. No entanto, pode-se utilizar o detergente sem diluição.

Além disso, após leitura do documento referente à descrição do produto, foi possível concluir que o produto KLIN CRYSTAL pode ser utilizado tanto diluído quanto puro, em função da sujeira a ser removida. Embora o texto sugira diluição máxima para uma "boa performance" do produto (250ml para 10 litros de água), o modo de usar menciona a possibilidade de diluir somente na quantidade necessária na hora do uso. Além disso, não há uma

proibição expressa para o uso sem diluição. Portanto, é possível concluir que o uso sem diluição.

Todavia, para que não restasse qualquer tipo de questionamento ou dúvidas sobre a situação, a Recorrente entrou em contato com a própria Fabricante do Produto, a qual GARANTIU a qualidade e rendimento do produto para os fins exigidos no presente Edital, deixando clara a possibilidade de sua utilização SEM DILUIÇÃO.

Assim, há um verdadeiro PODER/DEVER que determina que, caso o catálogo não pode servir para desclassificar o produto em razão de ausência de compatibilidade com as especificações do Edital, exigindo-se a diligência para apresentação de AMOSTRA.

Neste ponto, oportuno destacar que a análise de amostras é uma etapa final do processo licitatório, sendo destinado a avaliação de questões de natureza técnica e justamente, cria-se uma obrigação de que, havendo dúvidas, diligências de esclarecimentos possam ser realizadas.

Como se sabe, no âmbito do Direito Administrativo, o “poder” da Administração Pública constitui-se em um dever para com o Administrado, tendo em vista se tratar de Direito regido pelo princípio da Legalidade Positiva.

Neste sentido, cita-se:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. **A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora.** Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, **é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.**”(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

“Na Administração pública, não há liberdade, nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. **A lei**

para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve ser assim” (Hery Lopes Meireles, in Direito Administrativo Brasileiro, 13º Edição, Editora RT)

“As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU.” Acórdão TCU 830/2018-Plenário

“ADMITIR A JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE APENAS VENHAM A ATESTAR CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE À ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DO CERTAME NÃO FERRE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IGUALDADE ENTRE AS LICITANTES E O OPOSTO, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.” (TCU Acórdão n. 1211/2021-Plenário)

Assim, é pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: *“atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”*.

No caso em tela, insista-se que o problema identificado na avaliação da amostra é de natureza meramente subjetiva, porquanto a

INTERPRETAÇÃO sobre os DIZERES de sua ficha de informações foi equivocado.

Todavia, mesmo que se argumento que esse equívoco é resultante do formato de exposição de ideias escolhido pelo Fabricante, é evidente que esse é um vício formal e, portanto, passível de correção, conforme é a jurisprudência pátria:

“Mandado de Segurança. Licitação (Pregão Eletrônico) instaurada para aquisição de 10 mil coletes balísticos para a Polícia Militar do Estado de Pernambuco. Impetrante empresa vencedora do certame. Desclassificação. Amostra apresentada "desprovida de etiqueta que deveria existir na capa externa do colete com painel removível". Convocação da segunda classificada. Diferença das propostas que representaria um custo de mais de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais). **Desvirtuamento do objeto da contratação proposta (menor preço). Predominância do interesse público. Ausência de razoabilidade na fundamentação invocada para justificar a desclassificação da empresa vencedora. Reconhecimento de que o defeito apresentado na amostra encaminhada é de caráter absolutamente sanável (etiqueta na parte externa do colete). Eliminação da vencedora que representaria insofismável prejuízo aos cofres públicos. Necessidade de ser promovido o desapego ao rigor extremo e exigências inúteis estabelecidas nos editais que possam conduzir a uma interpretação contrária à finalidade da lei.** Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. Concessão da segurança. Decisão à unanimidade de votos. (TJ-PE - MS: 183222 PE, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 29/07/2009, 2º Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: 153)

Cabe destacar, ainda, que o fato do produto poder ser utilizada de ambas as formas (pronto uso e de forma diluída), não pode servir como fundamento para a sua reprovação, porquanto a FINALIDADE prevista no Edital está sendo atendida.

Aliás, é de se destacar que se trata de produto com QUALIDADE SUPERIOR à exigida no edital e, portanto, jaais deveria ter sido reprovado.

De acordo com a jurisprudência do **TCU (Ac. 2.407/2006-TCU-Plenário e 2.471/2008-TCU-Plenário, Rel. Benjamin Zymler)**, a organização pública licitante **deve especificar apenas aqueles requisitos indispensáveis à contratação do objeto evitando-se o detalhamento excessivo que possa prejudicar a competição.** Deve, ainda, segundo o Art. 11 da IN 1/2019/SGD/ME, realizar estudo que avalie as alternativas de mercado capazes de atender ao objeto que especificou.

Neste sentido, cita-se os seguintes trechos do ACÓRDÃO 3217/2014 - PLENÁRIO do TCU:

“III

30. No que concerne aos processos 1.632/2010, 1.633/2010 e 1.634/2010, que geraram, respectivamente, os Contratos 245/2010, 243/2010 e 244/2010, firmados, no total de R\$ 15,3 milhões, com a LDM Indústria e Comércio de Móveis Ltda., a SecexPrevi **identificou restrição à competitividade do certame tendo em vista o excessivo detalhamento de características de design, cuja especificação dos produtos só poderia ser fornecida por um fabricante.** Para exemplificar, reproduzo abaixo um dos itens referentes à questão em exame:

*“Cadeiras CDN: braço em forma de trapézio com bordas ligeiramente arredondadas; a largura do braço deve ser de 19 mm na parte inferior, próxima ao assento, variando crescentemente até 36 mm na seção onde estará o apoio braços (evidência 37, p. 52); **a composição interna do assento é feito de espuma de poliuretano livre de CFC e seu revestimento externo em couro na cor preta, com costura horizontal (evidência 37, p. 53);**”*

Cadeira de alimentação e cadeira alta: pés frontais em tudo de alumínio retangular 20x30 mm e espessura de parede de tubo de 5 mm; pés traseiros em tubo de aço redondo com diâmetro de 20 mm e espessura de parede de tudo de 2 mm (evidência 37, p. 55-56);”

31. Como descrito no Relatório de Fiscalização, um número expressivo de interessados retirou o edital (em média 28 empresas), mas a quantidade de participantes foi bem inferior (duas tiveram cinco participantes e uma teve seis), sendo que, dos licitantes classificados no quesito preço, apenas a Vitra foi habilitada. As demais empresas foram desclassificadas por apresentarem amostras que não atendiam às especificações ou por não as apresentarem.

32. Solicitado a indicar marcas/fabricantes que atenderiam às especificações do edital, além do fabricante Vitra, o Sebrae informou que as seguintes marcas/empresas nacionais atenderiam à especificação: Giroflex, Voko, Escriba, Flexform, Riccó, Artline, Mobiliare. Citou, ainda, marcas internacionais que possuem representantes no Brasil: Herman Miller, Steelcase e Haworth. Mas, após contato com as empresas indicadas, a equipe

demonstrou que apenas a marca Vitra cumpriria todas as especificações, como pode ser observado do seguinte excerto do Relatório de Auditoria:

“Diante da insuficiência das respostas às impugnações, solicitou-se ao Sebrae/Nacional que indicasse as marcas e fabricantes considerados equivalentes ao fabricante Vitra, que teriam condições de atender a todas as especificações dos editais, sendo, por conseguinte, passíveis de serem aprovados nos testes de amostras (Ofício de Requisição 08-283/2012).

Em resposta, o Sebrae/Nacional informou que as seguintes marcas/empresas nacionais atenderiam à especificação: Giroflex, Voko, Escriba, Flexform, Riccó, Artline, Mobiliare. Citou, ainda, marcas internacionais que possuem representantes no Brasil: Herman Miller, Steelcase e Haworth (evidência 39, p. 221-222).

Com intuito de confirmar tais informações, selecionaram-se alguns dos itens especificados nos editais (evidência 39, p. 19-32) e, mediante circularização, solicitou-se às empresas citadas a confirmação de que atenderiam integralmente à especificação dos itens selecionados.

A Giroflex, em resposta, afirmou que não atendia às especificações integralmente ‘haja vista o nível de detalhamento, embora muito nos surpreenda não se falar em qualquer norma ABNT’ (evidência 39, p. 12).

A Voko, mediante representante, informou que não tinha como atender a solicitação ‘visto que se trata de um produto específico de um único fornecedor’, afirmando que não tinham nada que se assemelhasse (evidência 39, p. 13).

A Steelcase, mediante representante, afirmou que não atendiam às especificações propostas (evidência 39, p. 15).

A Atec Original Design, representante da Herman Miller, afirmou que tinha produtos similares para as mesas, armários e cadeiras com rodízios, não tendo produtos para os gaveteiros e cadeiras altas e fixas (evidência 39, p. 16).

A Artline, citada pelo Sebrae como uma das marcas que atenderiam à licitação, foi desclassificada em um dos certames, justamente por não atender às exigências, tendo inclusive impugnado o edital, conforme mencionado anteriormente.

Por fim, a empresa Beatriz Maranhão, representante das marcas Vitra, Voko, Flexform e Herman Miller, em resposta à mesma circularização feita, afirmou que a Vitra é a única que pode atender à especificação (evidência 39, p. 18)”. (destaques inseridos)

33. Houve ainda fragilidades na confecção dos orçamentos prévios, porquanto a estimativa de preços foi apresentada pelo escritório de arquitetura, sem indicar quais as empresas haviam sido pesquisadas e as marcas de produtos por elas oferecidos, resultando na contratação de itens com alto custo comparativamente a outros similares.

34. A equipe de auditoria elencou algumas evidências relativas a essa falha. Trago aqui, apenas para exemplificar, o caso da “cadeira CDN” adquirida

pelo Sebrae, em 2011, por R\$ 14.208,00, enquanto item similar, da marca Herman Miller pode ser encontrado por R\$ 5.300,00, conforme preço informado na internet (peça 95). Ressalte-se que a SecexPrevi pesquisou, no Portal de Compras do Governo Federal, o preço unitário de R\$ 2.200,00 para produto com características gerais semelhantes, contudo os responsáveis alegam que, nesse caso, haveria de se avaliar se tal artigo atenderia a todas as questões de design, garantia, conforto, certificações, funcionalidade, atributos técnicos, ajuste e perfil do produto.

35. Dos argumentos apresentados pelos Srs. Paulo Tarciso Okamoto (Diretor Presidente do Sebrae/Nacional de 2007 a 31/12/2010); José Cláudio Silva dos Santos (Diretor de Administração e Finanças do Sebrae/Nacional desde 1º/3/2010), Carlos Alberto dos Santos (Diretor de Administração e Finanças do Sebrae/Nacional de 15/1/2007 a 28/02/2010 e Diretor Técnico desde 1/3/2010), responsáveis pela homologação do procedimento licitatório referente aos processos 1.632/2010, 1.633/2010 e 1.634/2010, incluindo-se aqueles apresentados enquanto os autos encontravam-se em meu gabinete, entendo não terem sido suficientes para demonstrar a viabilidade de competição ou os motivos de ordem técnica e as vantagens econômicas para a aquisição de mobiliários com características exclusivas da marca Vitra, de modo que não foram capazes de elidir a ocorrência em foco.

36. Apesar dessas constatações, deixo de acompanhar a sugestão da Unidade Técnica de aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 aos responsáveis, porquanto entendo que, na presente situação, considerando as circunstâncias e as especificidades do caso concreto, afigura-se mais razoável adotar medida que privilegie a vertente pedagógica desta Casa de Contas no sentido de **expedir determinação à entidade para que, nos próximos certames, não inclua em seus instrumentos convocatórios detalhamento excessivo dos itens a serem licitados, com vistas a não restringir o caráter competitivo dos certames.**”

Também neste sentido, cita-se o **ACÓRDÃO 2995/2013 – PLENÁRIO** do TCU:

79. A seguir, apresentam-se alguns trechos selecionados do edital do Pregão UFCG 35/2013, confrontando-os com trechos do edital do Pregão TCU 57/2013 (peça 40), os quais se referem, praticamente ao mesmo assunto, mas são descritos de formas notoriamente diferentes, sendo o edital 57/2013 mais genérico e o edital 35/2013 mais detalhado. **Desse modo, percebe-se que o mesmo produto pode ser especificado de várias formas, as quais podem restringir ou não a competitividade do certame.**

Edital UFCG 35/2013 – Descrição das características da mesa em “L”
Tampo inteiriço em formato de "L", tipo estação de trabalho, em madeira aglomerada em MDP/MDF com espessura de 25 mm e revestimento laminado melamínico de baixa pressão em ambas as faces. Bordas retas encabeçadas com fita de borda de PVC de 3 mm na parte frontal e bordas nas laterais, fita de borda de PVC de 1,5 mm na mesma cor do laminado. Fixação à estrutura através de parafusos auto-atarraxantes e guia para passagem de cabos com tampa removível, injetado em polietileno.

Estrutura metálica lateral com tratamento anti corrosivo por fosfalização e acabamento em pintura epóxi de alta resistência à abrasão e impacto. Secagem

em estufa, resistente a teste de névoa salina, coluna central em chapa de aço SAE 1020 30 x 200 x 1,2 mm, estampado com design diferenciado, tampa para passagem de fiação injetada em polipropileno, travessa superior em tubo de aço SAE 1020 20 x 30 x 1,2 mm, travessa inferior de tubo de aço elíptico SAE 1020 20 x 45 x 1,9 mm conformado com raio médio de 1100 mm e profundidade de 640 mm.

Estrutura fixada ao tampo através de parafuso cementado 5,0 x 40 mm com alta resistência ao torque. Fixação de painéis frontais através de parafuso de zamak para minifix com rosca.

Edital TCU 57/2013 – Descrição das características da estação de trabalho tipo 1

Tampo:

Superfície retangular constituída em chapa de MDP (Medium Density Particleboard), revestida em ambas as faces com laminado melamínico de baixa pressão padrão Branco Diamante, Linha Essencial (*Ref. Madeplac BP) ou equivalente, com espessura final de aproximadamente 25mm.

Na extremidade posterior ao usuário o tampo possui um recorte para a passagem de cabeamento em quase toda a extensão do tampo, com exceção das extremidades, com acabamento de borda.

Bordas retas, com laterais e frente (junto ao usuário) do tampo deve ser revestido com fita em PVC de 3mm, com o mesmo padrão de cor do tampo, coladas por sistema hotmelt.

Estrutura vertical (Lateral / Pé):

Lateral metálica composta por chapa de aço dobrada com seção horizontal de aproximadamente 600x80 e parede de 1,5mm SAE 1010/1020 com tratamento de proteção à corrosão em fosfatização orgânica. Deverá ter pintura eletrostática a pó híbrida na cor aço prata anodizado e sapatatas niveladoras fixadas na base.

As laterais intermediárias deverão possuir divisores de separação de elétrica e dados e ainda permitir a subida de cabeamento e o acesso ao seu interior sem a necessidade de desmontar a estação de trabalho.

Estrutura Horizontal:

Deverá ser composta por perfis de chapa de aço dobrada com seção transversal de aproximadamente 340mm x 80mm e parede de 1,5mm SAE 1010/1020 com tratamento de proteção à corrosão em fosfatização orgânica. Deverá ser com pintura eletrostática a pó híbrida na cor aço prata anodizado.

Internamente deverá ter separadores em termoplástico colados à estrutura para organização de cabos, e recortes retangulares para passagem de cabos. (Grifo nosso)

80. Em que pese o fato de nenhuma licitante ter sido inabilitada por esse critério, observa-se que, de fato, as especificações técnicas contidas no termo de referência do Pregão 35/2013 foram excessivamente detalhadas, com possibilidade de restringir o número de participantes e, por conseguinte, a competitividade do certame.

81. Assim, ainda que não tenham ocorrido inabilitações, em decorrência do não atendimento às especificações técnicas contidas o termo de referência do Pregão 35/2013, restou configurada a ilegalidade do referido instrumento convocatório, que não observou o disposto nos arts. 3º, 14 e 40, inciso I, da Lei 8.666/93, evitando o

detalhamento excessivo e desnecessário dos bens, o qual pudesse restringir a competitividade e a isonomia do certame.

"É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração"

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. (Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013).

No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. 1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço. 2.

Recurso ordinário não-provido (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)"

Assim sendo, a Recorrente pugna pela reforma da decisão que a desclassificou, para que, **com base nos esclarecimentos prestados pela própria fabricante**, seja aprovada a mostra de seu produto e a sua declaração de vencedora do certame em relação ao item em debate.

III – DO PEDIDO

Ex positis, a Recorrente requer o acolhimento do presente recurso administrativo para que seja reformada a decisão que declarou a sua desclassificação, devendo ser ela declarada vencedora do item em questão.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 30 de janeiro de 2022.

**USUAI PRODUTOS DE LIMPEZA, DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO EIRELI
JUVANIL PEREIRA ACORONI**



ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ/MG.

Edital Pregão Eletrônico, nº 128/2022
PROCESSO INTERNO Nº 9.507/2022
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO –
TIPO: Menor Preço
Sistema de Registro de Preços
OBJETO: Promover registro de preços, consignado em ata, para futura e eventual aquisição de material de limpeza e higienização, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação e Unidades de ensino próprias e parceiras,

USUAI PRODUTOS DE LIMPEZA, DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 15.258.381/0001-80, estabelecida na Rua Beira Linha nº 73, Bairro Água Férrea, na cidade de Sabará - Minas Gerais, CEP: 34.535-180, vem, respeitosamente, através de sua Representante Sr. JUVANIL PEREIRA ACORONI, brasileiro, empresário, portador do documento de identidade nº MG- 5.552.078 e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 844.502.316-00, com fulcro no §1º do art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, no artigo 109, inciso I, da Lei n. 8.666/93 e no **item 12 do edital**, à presença de V. Sa. apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do julgamento proferido pelo ilustre Agente de Licitações, na fase de **CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS E HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Usuai Produtos de Limpeza Distribuidora e Comércio Eireli.
Rua Beira Linha, 73. Bairro Água Férrea – Sababará – MG. Cep: 34.535-180
CNPJ: 15.258.381/0001-80 E-mail: usuai.licitacao@gmail.com - Tel: (31) 98512-4624



I – DO CABIMENTO DO RECURSO E DA TEMPESTIVIDADE

De início é válido considerar que o presente recurso administrativo encontra amparo no Decreto do Pregão Eletrônico (§1º do art. 44), na Lei Geral de Licitações (art. 109, inciso I, da Lei n. 8.666/93), no art. 56, §1º da Lei Federal nº 9.784/1999 e, mais especificamente, no **item 12 do edital**.

Portanto, totalmente cabível o presente recurso, através do qual será demonstrada a ilegalidade e desconformidade da decisão que desclassificou a proposta da ora Recorrente.

Quanto ao requisito tempestividade, tem-se que no dia 25 de JANEIRO de 2023 (quarta-feira) foi aceita a intenção de recorrer apresentada pela empresa recorrente, razão pela qual, considerando o prazo de 03 (três) dias previstos no edital, tem-se que o prazo final para apresentação das razões recursais findar-se-á no dia 30 de janeiro de 2023 (segunda-feira).

Portanto, tempestivo o presente recurso administrativo.

II – DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA EM EDITAL – AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO DA RECORRENTE PARA ESCLARECER INFORMAÇÕES SOBRE A SUA AMOSTRA

Consoante registros do *chat* do pregão eletrônico a Recorrente foi declarada vencedora do item 10 e 11 do Edital, tendo apresentada a proposta mais vantajosa à Administração Municipal.

No dia 28/12/2022 a unidade técnica entendeu que os produtos ofertados pela Recorrente referentes ao item 10 e 11 não atendiam ao edital, pois teriam interpretado que o produto não estava pronto para uso imediato, exigindo diluição.

Ocorre que essa interpretação partiu de uma leitura equivocada do boletim técnico do produto, porquanto ele SUGERE, no tópico modo de usar,

Usuai Produtos de Limpeza Distribuidora e Comércio Eireli.

Rua Beira Linha, 73. Bairro Água Férrea – Sababará – MG. Cep: 34.535-180
CNPJ: 15.258.381/0001-80 E-mail: usuai.licitacao@gmail.com - Tel: (31) 98512-4624



a diluição do produto de acordo com a sujidade, o que realmente pode gerar uma interpretação de que a diluição seria NECESSÁRIA para a sua utilização, o que não é verdadeiro.

A recomendação de diluição se deve principalmente à economia de produto (rendimento). Além disso, a diluição pode ajudar a controlar a concentração do produto e ajustá-lo de acordo com a sujeira a ser removida. No entanto, pode-se utilizar o detergente sem diluição.

Além disso, após leitura do documento referente à descrição do produto, foi possível concluir que o produto KLIN CRYSTAL pode ser utilizado tanto diluído quanto puro, em função da sujeira a ser removida. Embora o texto sugira diluição máxima para uma "boa performance" do produto (250ml para 10 litros de água), o modo de usar menciona a possibilidade de diluir somente na quantidade necessária na hora do uso. Além disso, não há uma proibição expressa para o uso sem diluição. Portanto, é possível concluir que o uso sem diluição.

Todavia, para que não restasse qualquer tipo de questionamento ou dúvidas sobre a situação, a Recorrente entrou em contato com a própria Fabricante do Produto, a qual GARANTIU a qualidade e rendimento do produto para os fins exigidos no presente Edital, deixando clara a possibilidade de sua utilização SEM DILUIÇÃO.

Assim, há um verdadeiro PODER/DEVER que determina que, caso o catálogo não pode servir para desclassificar o produto em razão de ausência de compatibilidade com as especificações do Edital, exigindo-se a diligência para apresentação de AMOSTRA.

Neste ponto, oportuno destacar que a análise de amostras é uma etapa final do processo licitatório, sendo destinado a avaliação de

Usuai Produtos de Limpeza Distribuidora e Comércio Eireli.

Rua Beira Linha, 73. Bairro Água Férrea – Sababará – MG. Cep: 34.535-180
CNPJ: 15.258.381/0001-80 E-mail: usuai.licitacao@gmail.com - Tel: (31) 98512-4624



questões de natureza técnica e justamente, cria-se uma obrigação de que, havendo dúvidas, diligências de esclarecimentos possam ser realizadas.

Como se sabe, no âmbito do Direito Administrativo, o “poder” da Administração Pública constitui-se em um dever para com o Administrado, tendo em vista se tratar de Direito regido pelo princípio da Legalidade Positiva.

Neste sentido, cita-se:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. **A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um dever da autoridade julgadora.** Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, **é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.**”(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

“Na Administração pública, não há liberdade, nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. **A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve ser assim”**” (Hery Lopes Meireles, in Direito Administrativo Brasileiro, 13ª Edição, Editora RT)

“As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU.” Acórdão TCU 830/2018-Plenário

“ADMITIR A JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE APENAS VENHAM A ATESTAR CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE À ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DO CERTAME NÃO FERRE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IGUALDADE ENTRE AS LICITANTES E O OPOSTO, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão

Usuai Produtos de Limpeza Distribuidora e Comércio Eireli.

Rua Beira Linha, 73. Bairro Água Férrea – Sababará – MG. Cep: 34.535-180

CNPJ: 15.258.381/0001-80 E-mail: usuai.licitacao@gmail.com - Tel: (31) 98512-4624



fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.” (TCU Acórdão n. 1211/2021-Plenário)

Assim, é pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “*atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei*”.

No caso em tela, insista-se que o problema identificado na avaliação da amostra é de natureza meramente subjetiva, porquanto a INTERPRETAÇÃO sobre os DIZERES de sua ficha de informações foi equivocado.

Todavia, mesmo que se argumento que esse equívoco é resultante do formato de exposição de ideias escolhido pelo Fabricante, é evidente que esse é um vício formal e, portanto, passível de correção, conforme é a jurisprudência pátria:

“Mandado de Segurança. Licitação (Pregão Eletrônico) instaurada para aquisição de 10 mil coletes balísticos para a Polícia Militar do Estado de Pernambuco. Impetrante empresa vencedora do certame. Desclassificação. Amostra apresentada “desprovida de etiqueta que deveria existir na capa externa do colete com painel removível”. Convocação da segunda classificada. Diferença das propostas que representaria um custo de mais de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais). **Desvirtuamento do objeto da contratação proposta (menor preço). Predominância do interesse público. Ausência de**

Usuai Produtos de Limpeza Distribuidora e Comércio Eireli.

Rua Beira Linha, 73. Bairro Água Férrea – Sababará – MG. Cep: 34.535-180
CNPJ: 15.258.381/0001-80 E-mail: usuai.licitacao@gmail.com - Tel: (31) 98512-4624



razoabilidade na fundamentação invocada para justificar a desclassificação da empresa vencedora. Reconhecimento de que o defeito apresentado na amostra encaminhada é de caráter absolutamente sanável (etiqueta na parte externa do colete). Eliminação da vencedora que representaria insofismável prejuízo aos cofres públicos. Necessidade de ser promovido o desapego ao rigor extremo e exigências inúteis estabelecidas nos editais que possam conduzir a uma interpretação contrária à finalidade da lei. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. Concessão da segurança. Decisão à unanimidade de votos. (TJ-PE - MS: 183222 PE, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 29/07/2009, 2º Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: 153)

Cabe destacar, ainda, que o fato do produto poder ser utilizada de ambas as formas (pronto uso e de forma diluída), não pode servir como fundamento para a sua reprovação, porquanto a FINALIDADE prevista no Edital está sendo atendida.

Aliás, é de se destacar que se trata de produto com QUALIDADE SUPERIOR à exigida no edital e, portanto, jamais deveria ter sido reprovado.

De acordo com a jurisprudência do **TCU (Ac. 2.407/2006-TCU-Plenário e 2.471/2008-TCU-Plenário, Rel. Benjamin Zymler)**, a organização pública licitante **deve especificar apenas aqueles requisitos indispensáveis à contratação do objeto evitando-se o detalhamento excessivo que possa prejudicar a competição.** Deve, ainda, segundo o Art. 11 da IN 1/2019/SGD/ME, realizar estudo que avalie as alternativas de mercado capazes de atender ao objeto que especificou.

Neste sentido, cita-se os seguintes trechos do ACÓRDÃO 3217/2014 - PLENÁRIO do TCU:



“III

30. No que concerne aos processos 1.632/2010, 1.633/2010 e 1.634/2010, que geraram, respectivamente, os Contratos 245/2010, 243/2010 e 244/2010, firmados, no total de R\$ 15,3 milhões, com a LDM Indústria e Comércio de Móveis Ltda., a SecexPrevi **identificou restrição à competitividade do certame tendo em vista o excessivo detalhamento de características de design, cuja especificação dos produtos só poderia ser fornecida por um fabricante.** Para exemplificar, reproduzo abaixo um dos itens referentes à questão em exame:

*“Cadeiras CDN: braço em forma de trapézio com bordas ligeiramente arredondadas; a largura do braço deve ser de 19 mm na parte inferior, próxima ao assento, variando crescentemente até 36 mm na seção onde estará o apoia braços (evidência 37, p. 52); **a composição interna do assento é feito de espuma de poliuretano livre de CFC e seu revestimento externo em couro na cor preta, com costura horizontal (evidência 37, p. 53);**”*

Cadeira de alimentação e cadeira alta: pés frontais em tudo de alumínio retangular 20x30 mm e espessura de parede de tubo de 5 mm; pés traseiros em tubo de aço redondo com diâmetro de 20 mm e espessura de parede de tudo de 2 mm (evidência 37, p. 55-56);”

31. Como descrito no Relatório de Fiscalização, um número expressivo de interessados retirou o edital (em média 28 empresas), mas a quantidade de participantes foi bem inferior (duas tiveram cinco participantes e uma teve seis), sendo que, dos licitantes classificados no quesito preço, apenas a Vitra foi habilitada. As demais empresas foram desclassificadas por apresentarem amostras que não atendiam às especificações ou por não as apresentarem.

32. Solicitado a indicar marcas/fabricantes que atenderiam às especificações do edital, além do fabricante Vitra, o Sebrae informou que as seguintes marcas/empresas nacionais atenderiam à especificação: Giroflex, Voko, Escriba, Flexform, Riccò, Artline, Mobiliare. Citou, ainda, marcas internacionais que possuem representantes no Brasil: Herman Miller, Steelcase e Haworth. Mas, após contato com as empresas indicadas, a equipe demonstrou que apenas a marca Vitra cumpriria todas as especificações, como pode ser observado do seguinte excerto do Relatório de Auditoria:

“Diante da insuficiência das respostas às impugnações, solicitou-se ao Sebrae/Nacional que indicasse as marcas e fabricantes considerados equivalentes ao fabricante Vitra, que teriam condições de atender a todas as especificações dos editais, sendo, por conseguinte, passíveis de serem aprovados nos testes de amostras (Ofício de Requisição 08-283/2012).

Em resposta, o Sebrae/Nacional informou que as seguintes marcas/empresas nacionais atenderiam à especificação: Giroflex, Voko, Escriba, Flexform,

Usuai Produtos de Limpeza Distribuidora e Comércio Eireli.

Rua Beira Linha, 73. Bairro Água Férrea – Sababará – MG. Cep: 34.535-180

CNPJ: 15.258.381/0001-80 E-mail: usuai.licitacao@gmail.com - Tel: (31) 98512-4624



Riccó, Artline, Mobiliare. Citou, ainda, marcas internacionais que possuem representantes no Brasil: Herman Miller, Steelcase e Haworth (evidência 39, p. 221-222).

Com intuito de confirmar tais informações, selecionaram-se alguns dos itens especificados nos editais (evidência 39, p. 19-32) e, mediante circularização, solicitou-se às empresas citadas a confirmação de que atenderiam integralmente à especificação dos itens selecionados.

A Giroflex, em resposta, afirmou que não atendia às especificações integralmente ‘haja vista o nível de detalhamento, embora muito nos surpreenda não se falar em qualquer norma ABNT’ (evidência 39, p. 12).

A Voko, mediante representante, informou que não tinha como atender a solicitação ‘visto que se trata de um produto específico de um único fornecedor’, afirmando que não tinham nada que se assemelhasse (evidência 39, p. 13).

A Steelcase, mediante representante, afirmou que não atendiam às especificações propostas (evidência 39, p. 15).

A Atec Original Design, representante da Herman Miller, afirmou que tinha produtos similares para as mesas, armários e cadeiras com rodízios, não tendo produtos para os gaveteiros e cadeiras altas e fixas (evidência 39, p. 16).

A Artline, citada pelo Sebrae como uma das marcas que atenderiam à licitação, foi desclassificada em um dos certames, justamente por não atender às exigências, tendo inclusive impugnado o edital, conforme mencionado anteriormente.

Por fim, a empresa Beatriz Maranhão, representante das marcas Vitra, Voko, Flexform e Herman Miller, em resposta à mesma circularização feita, afirmou que a Vitra é a única que pode atender à especificação (evidência 39, p. 18)”. (destaques inseridos)

33. Houve ainda fragilidades na confecção dos orçamentos prévios, porquanto a estimativa de preços foi apresentada pelo escritório de arquitetura, sem indicar quais as empresas haviam sido pesquisadas e as marcas de produtos por elas oferecidos, resultando na contratação de itens com alto custo comparativamente a outros similares.

34. A equipe de auditoria elencou algumas evidências relativas a essa falha. Trago aqui, apenas para exemplificar, o caso da “cadeira CDN” adquirida pelo Sebrae, em 2011, por R\$ 14.208,00, enquanto item similar, da marca Herman Miller pode ser encontrado por R\$ 5.300,00, conforme preço informado na internet (peça 95). Ressalte-se que a SecexPrevi pesquisou, no Portal de

Usuai Produtos de Limpeza Distribuidora e Comércio Eireli.

Rua Beira Linha, 73. Bairro Água Férrea – Sababará – MG. Cep: 34.535-180

CNPJ: 15.258.381/0001-80 E-mail: usuai.licitacao@gmail.com - Tel: (31) 98512-4624



Compras do Governo Federal, o preço unitário de R\$ 2.200,00 para produto com características gerais semelhantes, contudo os responsáveis alegam que, nesse caso, haveria de se avaliar se tal artigo atenderia a todas as questões de design, garantia, conforto, certificações, funcionalidade, atributos técnicos, ajuste e perfil do produto.

35. Dos argumentos apresentados pelos Srs. Paulo Tarciso Okamoto (Diretor Presidente do Sebrae/Nacional de 2007 a 31/12/2010); José Cláudio Silva dos Santos (Diretor de Administração e Finanças do Sebrae/Nacional desde 1º/3/2010), Carlos Alberto dos Santos (Diretor de Administração e Finanças do Sebrae/Nacional de 15/1/2007 a 28/02/2010 e Diretor Técnico desde 1/3/2010), responsáveis pela homologação do procedimento licitatório referente aos processos 1.632/2010, 1.633/2010 e 1.634/2010, incluindo-se aqueles apresentados enquanto os autos encontravam-se em meu gabinete, entendo não terem sido suficientes para demonstrar a viabilidade de competição ou os motivos de ordem técnica e as vantagens econômicas para a aquisição de mobiliários com características exclusivas da marca Vitra, de modo que não foram capazes de elidir a ocorrência em foco.

36. Apesar dessas constatações, deixo de acompanhar a sugestão da Unidade Técnica de aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 aos responsáveis, porquanto entendo que, na presente situação, considerando as circunstâncias e as especificidades do caso concreto, afigura-se mais razoável adotar medida que privilegie a vertente pedagógica desta Casa de Contas no sentido de **expedir determinação à entidade para que, nos próximos certames, não inclua em seus instrumentos convocatórios detalhamento excessivo dos itens a serem licitados, com vistas a não restringir o caráter competitivo dos certames.**”

Também neste sentido, cita-se o **ACÓRDÃO 2995/2013 – PLENÁRIO** do TCU:

79. A seguir, apresentam-se alguns trechos selecionados do edital do Pregão UFCG 35/2013, confrontando-os com trechos do edital do Pregão TCU 57/2013 (peça 40), os quais se referem, praticamente ao mesmo assunto, mas são descritos de formas notoriamente diferentes, sendo o edital 57/2013 mais genérico e o edital 35/2013 mais detalhado. **Desse modo, percebe-se que o mesmo produto pode ser especificado de várias formas, as quais podem restringir ou não a competitividade do certame.**

Edital UFCG 35/2013 – Descrição das características da mesa em “L”

Tampo inteiriço em formato de "L", tipo estação de trabalho, em madeira aglomerada em MDP/MDF com espessura de 25 mm e revestimento laminado melamínico de baixa pressão em ambas as faces. Bordas retas encabeçadas com fita de borda de PVC de 3 mm na parte frontal e bordas nas laterais, fita de borda de PVC de 1,5 mm na mesma cor do laminado. Fixação à estrutura

Usuai Produtos de Limpeza Distribuidora e Comércio Eireli.

Rua Beira Linha, 73. Bairro Água Férrea – Sababará – MG. Cep: 34.535-180

CNPJ: 15.258.381/0001-80 E-mail: usuai.licitacao@gmail.com - Tel: (31) 98512-4624



através de parafusos auto-atarraxantes e guia para passagem de cabos com tampa removível, injetado em polietileno.

Estrutura metálica lateral com tratamento anti corrosivo por fosfalização e acabamento em pintura epóxi de alta resistência à abrasão e impacto. Secagem em estufa, resistente a teste de névoa salina, coluna central em chapa de aço SAE 1020 30 x 200 x 1,2 mm, estampado com design diferenciado, tampa para passagem de fiação injetada em polipropileno, travessa superior em tubo de aço SAE 1020 20 x 30 x 1,2 mm, travessa inferior de tubo de aço elíptico SAE 1020 20 x 45 x 1,9 mm conformado com raio médio de 1100 mm e profundidade de 640 mm.

Estrutura fixada ao tampo através de parafuso cementado 5,0 x 40 mm com alta resistência ao torque. Fixação de painéis frontais através de parafuso de zamak para minifix com rosca.

Edital TCU 57/2013 – Descrição das características da estação de trabalho tipo 1

Tampo:

Superfície retangular constituída em chapa de MDP (Medium Density Particleboard), revestida em ambas as faces com laminado melamínico de baixa pressão padrão Branco Diamante, Linha Essencial (*Ref. Madeplac BP) ou equivalente, com espessura final de aproximadamente 25mm.

Na extremidade posterior ao usuário o tampo possui um recorte para a passagem de cabeamento em quase toda a extensão do tampo, com exceção das extremidades, com acabamento de borda.

Bordas retas, com laterais e frente (junto ao usuário) do tampo deve ser revestido com fita em PVC de 3mm, com o mesmo padrão de cor do tampo, coladas por sistema hotmelt.

Estrutura vertical (Lateral / Pé):

Lateral metálica composta por chapa de aço dobrada com seção horizontal de aproximadamente 600x80 e parede de 1,5mm SAE 1010/1020 com tratamento de proteção à corrosão em fosfatização orgânica. Deverá ter pintura eletrostática a pó híbrida na cor aço prata anodizado e sapatas niveladoras fixadas na base.

As laterais intermediárias deverão possuir divisores de separação de elétrica e dados e ainda permitir a subida de cabeamento e o acesso ao seu interior sem a necessidade de desmontar a estação de trabalho.

Estrutura Horizontal:

Deverá ser composta por perfis de chapa de aço dobrada com seção transversal de aproximadamente 340mm x 80mm e parede de 1,5mm SAE 1010/1020 com tratamento de proteção à corrosão em fosfatização orgânica. Deverá ser com pintura eletrostática a pó híbrida na cor aço prata anodizado.

Internamente deverá ter separadores em termoplástico colados à estrutura para organização de cabos, e recortes retangulares para passagem de cabos. (Grifo nosso)

80. Em que pese o fato de nenhuma licitante ter sido inabilitada por esse critério, observa-se que, de fato, as especificações técnicas contidas no termo de referência do Pregão 35/2013 foram excessivamente detalhadas, com possibilidade de restringir o número de participantes e, por conseguinte, a competitividade do certame.

Usuai Produtos de Limpeza Distribuidora e Comércio Eireli.

Rua Beira Linha, 73. Bairro Água Férrea – Sababará – MG. Cep: 34.535-180

CNPJ: 15.258.381/0001-80 E-mail: usuai.licitacao@gmail.com - Tel: (31) 98512-4624



81. Assim, ainda que não tenham ocorrido inabilitações, em decorrência do não atendimento às especificações técnicas contidas o termo de referência do Pregão 35/2013, restou configurada a ilegalidade do referido instrumento convocatório, que não observou o disposto nos arts. 3º, 14 e 40, inciso I, da Lei 8.666/93, evitando o detalhamento excessivo e desnecessário dos bens, o qual pudesse restringir a competitividade e a isonomia do certame.

"É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração"

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. (Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013).

No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

Usuai Produtos de Limpeza Distribuidora e Comércio Eireli.

Rua Beira Linha, 73. Bairro Água Férrea – Sababará – MG. Cep: 34.535-180
CNPJ: 15.258.381/0001-80 E-mail: usuai.licitacao@gmail.com - Tel: (31) 98512-4624



"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. 1. **Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.** 2. Recurso ordinário não-provido (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)"

Assim sendo, a Recorrente pugna pela reforma da decisão que a desclassificou, para que, **com base nos esclarecimentos prestados pela própria fabricante**, seja aprovada a mostra de seu produto e a sua declaração de vencedora do certame em relação ao item em debate.

III – DO PEDIDO

Ex positis, a Recorrente requer o acolhimento do presente recurso administrativo para que seja reformada a decisão que declarou a sua desclassificação, devendo ser ela declarada vencedora do item em questão.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 30 de janeiro de 2022.

JUVANIL PEREIRA
ACORONI:84450
231600

Assinado de forma digital
por JUVANIL PEREIRA
ACORONI:84450231600
Dados: 2023.01.30 17:33:47
-03'00'

**USUAI PRODUTOS DE LIMPEZA, DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO EIRELI
JUVANIL PEREIRA ACORONI**